ACÓRDÃO - AC00 - 508/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3465/2022
PROTOCOLO	: 2161067
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Longuinho Alves de Oliveira** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Longuinho Alves de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época), conforme Portaria nº 203/2020 de nomeação, pelo então Prefeito Municipal - Sr. Ronaldo José Severino de Lima (fl. 07).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 3968/2022, pç. 39, fls. 372/384), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
4.3.3.2	Divergência entre demonstrativos	Divergência entre o Ativo imobilizado e o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Art. 105 da Lei 4.320/64	Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 7161/2022 (pç. 41, fls. 386/395), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, 42, caput, inciso VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 2ª PRC - 7860/2022, pç. 42, fl. 396/398) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame

da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 12715/2024 (pç. 50, fls. 409/411), conforme a seguir:

> "Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator: a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno." (grifo conforme o original)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 1ªPRC - 3675/2025 - pç. 53, fls. 414/416):

> "I – JULGAR **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, gestão do Sr. Pedro Correia Rodrigues, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Longuinho Alves de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 24/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.247/2019, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 265.000,00 (Duzentos e sessenta e cinco mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 598.686,37. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 265.000,00 foi alterado para R$ 863.686,37, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 32), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 307.309).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 307/309), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 310/311), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 312/313), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 314/315), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 318/319) e Notas Explicativas às DCASP (pç. 37. fls. 361/364)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Divergência entre o Ativo imobilizado e o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput*, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer (PAR - GACS LLRP - 7161/2022, pç. 41, fls. 386/395), opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 71612022 (pç. 41, fls. 386/395), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023)."

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação do responsável (PARECER PAR - 2ª PRC – 7860/2022, pç. 41, fl. 396/398) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Longuinho Alves de Oliveira (Secretária Municipal à época) de modo que a resposta foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 404/407, os quais julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 12715/2024, fls. 409/411), que os novos documentos trazidos aos autos foram capazes de **sanar/justificar a impropriedade,** e, portanto, está em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Os autos, então foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 1ª PRC - 3519/2025, pç. 53, fls. 414/416), o qual após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas como **regulares.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. Longuinho Alves de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAS / MRMAM